

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019. (Do Sr. BOCA ABERTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que exploram o estacionamento de veículos possuírem seguro contra roubo, furto e sinistros e painel de cobrança visível voltado para o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas licenciadas para exercerem a atividade de exploração de estacionamento de veículos, em áreas públicas ou privadas, deverão possuir seguro contra roubo, furto e sinistros e painel de cobrança visível voltado para o consumidor.

§ 1º Fica entendido que as empresas mencionadas no caput deste artigo são aquelas que administram estacionamentos em shoppings, lojas de departamentos, supermercados, clubes, escolas, universidades, hotéis, cinemas, centros de convenções, áreas abertas para eventos e todas as demais que se enquadrem no caso.

§ 2º As empresas abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a informar ao usuário o número da apólice, o nome da seguradora, a data do término da cobertura do seguro, os riscos compreendidos e o valor a ser cobrado.

§ 3º As informações previstas no parágrafo anterior serão veiculadas de modo a permitir, ao usuário o seu conhecimento, sendo feito por intermédio de placa ou painel, visível e legível, e também por meio de folheto explicativo, entregue ao usuário na entrada do estacionamento.

Art. 2º Nos estacionamentos de veículos situados em logradouros públicos e administrados direta ou indiretamente pelo Governo



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**



municipal, estadual ou federal, é obrigatório o fornecimento aos usuários, no ato de estacionar, de comprovante de assunção da responsabilidade por danos que venham a ser causados aos veículos durante o período de estacionamento.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência, instando-se o infrator a sanar as irregularidades notificadas, no prazo de trinta dias, contado a partir da notificação;

II – Interdição para o exercício da atividade licenciada, caso a irregularidade não tenha sido sanada no prazo estipulado na advertência;

III - Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, ou caso a irregularidade não tenha sido sanada após sessenta dias da advertência.

Art. 4º O Poder Executivo e as empresas terão um prazo de sessenta dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que exploram o estacionamento de veículos possuírem seguro contra roubo, furto e sinistros e painel de cobrança visível voltado para o consumidor a nível nacional.

Tornou-se muito comum em nosso país, as empresas que administram estacionamentos afixarem cartazes informando aos usuários que não se responsabilizam por qualquer dano ou furto que venham a ocorrer com os veículos que estão estacionados na área que administram, e que, por conseguinte, estão sob sua guarda.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Essas empresas entendem que têm o direito de cobrar para alguém deixar os seus veículos guardados no estacionamento, que está sob sua administração, mas, também entendem que não têm qualquer responsabilidade em guardar e proteger o patrimônio de quem, remuneradamente, os confiou. Além de ser um contrassenso é uma afronta à cidadania.

Entendemos que essas empresas tenham que possuir obrigatoriamente seguro contra roubos, furtos e sinistros que possam vir a ocorrer nos estacionamentos que administram, ressarcindo os proprietários por qualquer dano, fazendo jus à remuneração que recebem.

Ninguém paga um estacionamento para apenas deixar o carro para não ser multado. Os proprietários, a lógica e o bom senso, indicam que, em um estacionamento licenciado e pago, os carros que ali estiverem estarão seguros.

A iniciativa do Projeto de Lei visa assegurar o direito do consumidor na medida em que isso não ocorre, e as empresas que administram os estacionamentos não assumem as suas responsabilidades.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alunos Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019.

**Dep. BOCA ABERTA**  
PROS/PR

